



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

Rua Contabilista Vitor Brum , s/n , Parada 48 - Bairro: Maringá - CEP: 94814595 - Fone: (51) 3483-1212

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5002234-64.2021.8.21.0003/RS

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA

ADVOGADO: RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA (OAB RS083706)

ADVOGADO: RODRIGO ZIMMERMANN (OAB RS081665)

ADVOGADO: LUIS LEONARDO GIROTTO (OAB RS087001)

RÉU: MUNICÍPIO DE ALVORADA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

I – Do Objeto da Demanda:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA** em face do **MUNICÍPIO DE ALVORADA**. Na petição inicial, a parte autora narrou que o Governador do Rio Grande do Sul, no dia 19/02/2021, entendeu pela necessidade de isolamento e alertou a população para o aumento de casos, afirmando ser o pior momento experimentado pela pandemia. Aduziu que, na oportunidade, foi apresentado um documento pelo Conselho de Crise para o enfrentamento da pandemia, o qual apontara os alarmantes dados de superlotação dos hospitais e as consequências para a saúde e vida da população. Discorreu que, no dia 22/02/2021, o Governador do Estado emitira quatro decretos, dentre eles o de nº 55.767, o qual permite as atividades presenciais para Ensino Infantil e 1º e 2º anos de Ensino Fundamental sob a vigência da bandeira preta, tendo o Município de Alvorada, por meio do Decreto Municipal nº 029/2021 adotado, por meio do modelo de cogestão, o protocolo sanitário de Bandeira Vermelha, razão pela qual a Secretaria de Educação de Alvorada anunciara que iria retomar as aulas presenciais a partir de 1º/03/2021. Nesse contexto, sob o argumento de que o sistema municipal de saúde está operando no limite e com 100% dos leitos clínicos ocupados, bem como dispendo sobre os riscos de propagação da doença com a volta das aulas presenciais e a precariedade das condições de trabalho oferecidas pelo Município de Alvorada, requereu, em sede de tutela de urgência, fosse determinada a suspensão do trabalho presencial nas escolas municipais de Alvorada, tanto dos professores quanto dos demais funcionários de escola, independentemente de eventual flexibilização de protocolos, durante o período de vigência da Bandeira Preta e enquanto não houver estrutura de saúde disponível para atendimento desses profissionais, a saber: sem superlotação das Unidades de Saúde e com leitos disponíveis na rede municipal, sem prejuízo do prosseguimento do trabalho na forma remota. Juntou documentos (EVENTO 1)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

II – Da Pretensão Antecipatória:

Nos termos do art. 300 do NCPC, são requisitos da tutela provisória de urgência: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É fato notório que, atualmente, enfrentamos uma Pandemia de Covid-19 e que esta tem imposto ao mundo desafios para o seu enfrentamento pelas autoridades de saúde, bem como pelos poderes de Estado, obrigando os países a limitar direitos e liberdades constitucionalmente garantidos aos cidadãos no estado democrático de direito, além de adotar diversas outras medidas rigorosas, para o fim maior de preservar o direito à vida.

Em relação ao Brasil, a Pandemia vem obrigando os cidadãos a conviver com diversas restrições à liberdade desde março de 2020, tudo realizado em prol da segurança à saúde e à vida, sendo adotadas medidas de restrições legalmente permitidas, como distanciamento social, quarentena, suspensão de atividades de educação e restrições de comércio e atividades culturais, entre outras. Ora mais severas, ora mais brandas.

Neste momento, o Estado do Rio Grande do Sul – em todas as suas regiões – está com a classificação de **bandeira preta**, conforme o Decreto Estadual 55.771/2021, publicado no dia 26/02/2021, tendo sido decretadas muitas e severas restrições, como a atual situação impõe.

A título de exemplo, em 25/11/2020 – há 3 meses, portanto –, pelos dados, a Prefeitura de Porto Alegre possuía 783 leitos de UTI e 90,89% da capacidade ocupada, com 783 pacientes internados, sem nenhum paciente precisando aguardar leito de unidade intensiva. (https://www2.portoalegre.rs.gov.br/sms/default.php?p_secao=1027).

Nesta semana, Porto Alegre já contava com 861 leitos de UTI, 101,20% da capacidade de lotação utilizada e mais 174 pacientes aguardando um leito de unidade intensiva. No Estado, a ocupação de leitos de UTI's em geral está em 97,2%. (<https://ti.saude.rs.gov.br/covid19/>).

E no que pertine ao Município de Alvorada, a situação é ainda mais precária, pois o Município não dispõe de leitos de UTI, mas apenas de leitos clínicos comuns, contando com 100% de ocupação dos mesmos, sendo que os casos graves são enviados para hospitais de Porto Alegre e região, agravando ainda mais a situação que já é alarmante (<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/alvorada-tem-100-de-ocupa%C3%A7%C3%A3o-de-leitos-e-aguarda-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-rede-hospitalar-nesta-semana-1.578643>)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

Nesse contexto, colaciono abaixo um excerto da decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 5019964-94.2021.8.21.0001/RS pela Dra. Rada Maria Metzger Kepes Zaman acerca dos dados alarmantes da disseminação do vírus e o risco ao retorno das atividades presenciais de educação:

(...) Os números são completamente alarmantes e a previsão dos profissionais de saúde não é de diminuição dos contaminados em um futuro próximo, mas o agravamento desses números por todo o Estado. Não se sabe ao certo a razão, se em virtude das novas cepas do vírus da Covid-19 que estão sendo disseminadas ou se pelo número de aglomerações de pessoas ocorridas no carnaval. O fato é que no momento há um aumento expressivo no número de doentes e a escassez de leitos hospitalares para tratamento.

Contraditoriamente, no pior período da pandemia no Estado, o Poder Público pretende a reabertura das escolas para as aulas presenciais para a educação infantil e 1º e 2º anos do Ensino Fundamental, diante do Decreto Estadual nº 5.579/21.

O Estado, no Evento 11, refere que a autorização legislativa para a abertura das escolas e o retorno das aulas presenciais deriva de rigorosos protocolos sanitários, e que a realização das aulas presenciais é uma faculdade oportunizada às mantenedoras dos educandários, as quais devem sopesar as circunstâncias específicas de sua estrutura e da localidade que se inserem. Assim, não há uma determinação geral e incondicionada da Administração Pública no sentido de ordenar o retorno das aulas presenciais na educação infantil e 1º e 2º anos. Define que há facultatividade na adoção do regime presencial, desde que preenchidos os pressupostos objetivos para garantia da segurança sanitária.

Nesse sentido, o Poder Público, ao delegar às instituições de ensino particulares a mensuração dos riscos inerentes à saúde pública, confere aos particulares a faculdade de decidir sobre a reabertura das escolas de modo presencial, bem como aos Municípios e à Secretaria de Educação do Estado.

Obviamente não se pode negar a essencialidade ao direito à educação. Inclusive, os arts. 6º e 205 da CF/88 dispõem que se garante a toda pessoa o direito à educação, devendo a família, o Estado e a sociedade cooperarem para a efetivação desse direito. Isso porque tal direito pertence ao educando: trata-se de direito público e, simultaneamente, subjetivo do educando (RE n.º 888.815/RS – Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário. DJe 21/03/2019). No mesmo sentido, o art. 54 do ECA obriga ao Estado a prestação desse direito à criança e ao adolescente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

Sobre a questão apontada pelo Estado, acerca da alimentação nas escolas públicas ser primordial, advirto que foi encontrada solução adequada durante a pandemia, pois na Lei 11.947/2009, foi incluído o art. 21- A pela Lei 13.987/2020, com a seguinte redação:

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.

Não é despidendo salientar, conforme já mencionei na decisão liminar do processo nº 5019022-622021.8.21.0001, na qual se discutia o retorno das aulas presenciais no Município de Porto Alegre, que as diferentes normas principiológicas costumam entrar em conflito entre si. Nesses casos, a solução deve ser alcançada através de uma ponderação de bens, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e isso deve ser feito por aqueles juízes que exercem uma jurisdição constitucional.

Dessa sorte, quando em conflito princípios constitucionais e constitucionais administrativos, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto, é de ser entendido que deva ocorrer uma flexibilização, inclusive, do princípio da legalidade, como único meio de se atingir a efetiva realização da Justiça. E para a aferição do princípio preponderante em cada situação apresentada em juízo, nos casos em que exsurge o conflito entre princípios, o melhor critério a ser utilizado é o da análise da proporcionalidade e da razoabilidade, além, é claro, da segurança jurídica.

Já havia decidido na ação anteriormente mencionada, nº 5019022-622021.8.21.0001, sobre não ser adequada a reabertura das escolas municipais de Porto Alegre para as aulas presenciais nesse momento de crise nos hospitais, diante do elevado número de doentes e da ausência de leitos disponíveis. Assim, não pode este juízo apresentar incoerência, dada a piora nos dados sobre as internações relacionadas ao Covid-19. (...)"

Nesse contexto, ressalto que o presente caso não configura indevida ingerência do Poder Judiciário nas decisões do Poder Executivo, mas sim dar efetividade às normas que asseguram os direitos fundamentais à vida, saúde e a própria dignidade humana, devendo o Poder Judiciário atuar no caso concreto para efetivar estes direitos, não havendo se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes. Ademais, nesse sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 581352-AM, da lavra do e. Min. Celso de Mello:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

“(…) Impende assinalar, contudo, que a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame.

(…)

Isso significa que a intervenção jurisdicional, justificada pela ocorrência de arbitrária recusa governamental em conferir significação real ao direito à saúde, tornar-se-á plenamente legítima (sem qualquer ofensa, portanto, ao postulado da separação de poderes), sempre que se impuser, nesse processo de ponderação de interesses e de valores em conflito, a necessidade de fazer prevalecer a decisão política fundamental que o legislador constituinte adotou em tema de respeito e de proteção ao direito à saúde.

(…)

Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos demais Poderes da República.

É que, dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário (de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito), inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos.” (grifos no original).

Ademais, é imperioso salientar que as escolas permaneceram fechadas durante quase um ano, e – no pior cenário da Pandemia de Covid-19 – retomar as atividades presenciais viola frontalmente os direitos constitucionalmente protegidos dos representados pela parte autora, como o direito à saúde, à vida e à dignidade humana. Também há clara violação do direito à vida da coletividade, na medida em que o art. 196 da CF/88 dispõe que é dever do Estado buscar a redução do risco à doença. Ou seja, o Poder Público não pode promover ações que acabem produzindo o efeito contrário.

Na situação extrema de risco vivenciada, mesmo levando-se em conta que as crianças de tenra idade apresentam menos riscos à doença, com o aumento exponencial dos casos, diante dos dados divulgados, proporcionalmente irá aumentar o número de pessoas no entorno dos infantes com a doença, colocando em risco os profissionais envolvidos na educação, os familiares e o restante da população – que será afetada com a escassez de recursos médicos e hospitalares.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

Nesse mesmo sentido foi o entendimento do E. Desembargador Antônio Vinícius Amaro da Silveira, em decisão monocrática proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5034650-46.2021.8.21.7000, conforme segue:

(...) Aliás, a própria imposição de medidas restritivas à população para frear a disseminação e contaminação é absolutamente contraditória com a implementação de atividade escolar presencial neste momento, haja vista a possibilidade de contato físico entre professores, funcionários, alunos, e demais integrantes da comunidade escolar, necessários ao seu funcionamento.

Portanto, não se está a falar apenas do risco (menor) de contágio entre crianças, mas sim e também a contaminação decorrente do contato entre os demais agentes que serão envolvidos neste cenário, pois a par da faculdade de escolas e pais de usufruírem ou não da disposição excepcional do ato atacado, a estes agentes coadjuvantes não há opção alguma.

Com efeito. Não descurando dos fundamentos invocados pelo ente público agravante, a questão engloba não só a movimentação física dos alunos de 0 a 8 anos de idade e dos professores da rede de atendimento, demais servidores e terceirizados das escolas, mas também daqueles que vão compor os Centros de Operação de Emergência em Saúde para a Educação no âmbito estadual (COE-estadual) e na estrutura da instituição de ensino (COE-E local), para a observância das medidas instituídas de prevenção e monitoramento.

No momento em que o executivo justifica a falta de profissionais da saúde para atendimento da população acometida pelo vírus não se coaduna com a implementação de tal medida pública, notadamente em razão da necessidade de ações conjuntas da área de profissionais da saúde e da educação.

Por fim, seguramente haverá o momento apropriado para a adoção destes bem elaborados é protocolos, como forma de recuperar e recompensar nossas crianças pelo prejuízo até aqui sofrido. Isso será possível. O que não poderá ser recuperado são as vidas perdidas pela pandemia. (...)"

Portanto, diante de todo o exposto, é imperiosa a determinação de suspensão das atividades presenciais nas escolas públicas municipais de Alvorada, diante da probabilidade do direito invocado pela parte autora e do perigo de dano, para fins de preservação da vida e saúde de todos os servidores e alunos das escolas, mormente diante da precariedade do sistema de saúde pública de Alvorada.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado para o fim de determinar que o MUNICÍPIO DE ALVORADA se abstenha de ordenar a volta do trabalho presencial nas escolas municipais, principalmente das aulas presenciais, seja de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

professores, seja dos demais funcionários de escola, independentemente de eventual flexibilização de protocolos, durante o período de vigência da Bandeira Preta e enquanto não houver estrutura de saúde disponível para atendimento desses profissionais, a saber: sem superlotação das Unidades de Saúde e com leitos disponíveis na rede municipal, sem prejuízo da permanência do exercício de forma remota, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa.

III – Do Prosseguimento da Ação:

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, vista à parte contrária.

Após, ao MP.

Desde já, intime-se a parte autora quanto ao deferimento do pedido antecipatório.

Cumpra-se imediatamente e em regime de urgência.

Dil.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA CARVALHO MENEZES, Juíza de Direito**, em 3/3/2021, às 13:4:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006292248v15** e o código CRC **7314ff79**.

5002234-64.2021.8.21.0003

10006292248.V15